



Prefeitura Municipal de IRATI

PUBLICADO

Del. Of. Mun. Irati

em 24/12/86

Divisão de Expediente

LEI Nº 702

Súmula: Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de Irati.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, APROVOU e, eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a presente Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de 1º Grau, estrutura e respectiva carreira e estabelece normas especiais.

Art. 2º - Para efeito desta legislação entende-se por pessoal do Magistério o conjunto de servidores de 1ª à 4ª série de 1º Grau, regidos pela Legislação que rege os Funcionários Estatutários ou pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, que ocupam cargos e funções nas Unidades Escolares e demais órgãos da Estrutura Administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - O pessoal do Magistério Público Municipal compreende as seguintes categorias:

I - Docentes - Os servidores encarregados de ministrar o ensino e a educação ao aluno, em quaisquer áreas de estudo e disciplinas constantes do currículo escolar;

II - Auxiliares - Os servidores que nas unidades escolares exerçam atividades administrativas burocráticas e de apoio às atividades de ensino;

III - Especialistas - Os servidores que executam tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção e outros.

[Handwritten signature]



CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - Os cargos do Magistério se classificam de acordo com o gênero de trabalho e os níveis' de complexidade das atribuições e responsabilidades cometidas aos seus ocupantes.

Art. 5º - Para efeito deste Estatuto:

I - Cargo é o conjunto de deveres, a tribuições e responsabilidades cometidas pelo Município a um docente, especialista de educação e auxiliar que exerça atividades administrativas nas Unidades Escolares.

II - Classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza, mesmo nível de atribuições, mesma denominação e idênticos quanto ao grau de dificuldades e responsabilidades.

III - Carreira ou série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza, dispostas hierarquicamente de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e níveis de responsabilidades.

^{nível} IV - Promoção é a elevação do funcionário público a uma classe imediatamente superior dentro da mesma carreira.

Art. 6º - O Magistério Municipal desdobra-se em duas partes:

I - Parte efetiva e Parte Suplemen -
tar que inclui as carreiras e classes constantes do Anexo I da Lei.

Parágrafo Único - Ao Pessoal do Quadro do Magistério aplicam-se subsidiária e complementarmen-
te a Legislação que rege os funcionários estatutários ou a Consolidação das Leis do Trabalho, de acordo com a forma de provimento do cargo.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO

4



Prefeitura Municipal de IRATI

Art. 7º - Os cargos do Magistério Municipal podem ser providos por:

I - Nomeação, em caráter efetivo, conforme a Legislação que rege os funcionários estatutários.

II - Promoção, tratando-se de classe intermediária ou final de carreira.

III - Contratação, para o servidor municipal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 8º - Para ingresso no Quadro do Magistério, quando não for precedido de concurso público, a Secretaria Municipal de Educação, deverá observar rigorosamente, as seguintes prioridades para seleção:

DOCENTES E ESPECIALISTAS:

I - Licenciatura em Pedagogia;

II - Portadores de Licenciatura Plena com formação em Magistério - 2º Grau;

III - Portadores de Licenciatura Curta, com formação em Magistério - 2º Grau;

IV - Formação em Magistério - 2º Grau;

V - Habilitados pelo Logus ou equivalente;

VI - Portadores de Curso de 2º Grau;

VII - Portadores de Curso Completo de 1º Grau.

AUXILIARES:

I - Habilitação Mínima - Curso Completo de 2º Grau;

II - Datilógrafo;

III - Experiência em serviço de Secretaria.

Art. 9º - Para o provimento dos cargos públicos serão rigorosamente observados os requisitos indicados nesta Lei sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para o Município, nem qualquer direito para o beneficiário.



Prefeitura Municipal de IRATI

rio além de acarretar a responsabilidade de quem lhe der causa.

Art. 10 - Compete ao Prefeito Municipal expedir os atos de provimento.

CAPÍTULO IV

DO CONCURSO

Art. 11 - O concurso público reger-se-á pela Legislação que rege os funcionários estatutários.

CAPÍTULO V

DO VALOR DO MAGISTÉRIO

Art. 12 - São manifestações do valor do Magistério:

I - O amor aos educandos e à profissão do Magistério;

II - A fé no poder da educação como instrumento de formação do homem integral- o corpo, a mente, e o espírito- e do desenvolvimento social, cultural e econômico;

III - O civismo e o culto à História e às tradições históricas;

IV - O interesse pela atualização profissional;

V - A eficiência funcional, traduzida pela vontade de cumprir os deveres do magistério.

CAPÍTULO VI

DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS

Art. 13 - O sentimento do dever, a dignidade, a honra e o decoro do magistério impõem, a cada um de seus membros, uma conduta moral e profissional irrepreensíveis com observância dos preceitos seguintes:

I - Amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade pessoal;

II - Zelar pelo aprimoramento moral e intelectual próprio e do educando;



Prefeitura Municipal de IRATI

III - Exercer o cargo, em cargo ou comissão com dedicação, eficácia, zelo e probidade;

IV - Respeitar a individualidade de cada criança e os direitos da pessoa humana;

V - Ser discreto nas atitudes e nas expressões oral e escrita;

VI - Abster-se de atos incompatíveis com a dignidade profissional.

CAPÍTULO VII

DA PROMOÇÃO

Art. 14 - As promoções serão realizadas no início do ano letivo.

Art. 15 - A promoção do servidor do Magistério Municipal ocorrerá alternadamente, por antiguidade e merecimento, observadas as normas deste Capítulo e a Legislação que rege os funcionários estatutários.

Art. 16 - A primeira promoção de cada classe, após a vigência desta Lei, deverá ocorrer por merecimento.

Parágrafo Único - A primeira promoção somente ocorrerá após um ano de vigência desta Lei.

Art. 17 - Para ser promovido por antiguidade, o funcionário deverá completar o interstício mínimo de 1 (um) ano de trabalho na classe em que se encontre.

§ 1º - A suspensão e a advertência por escrito interrompem a contagem do interstício. A contagem de novo interstício terá início na data subsequente à aplicação da advertência ou, se for o caso, à do término do cumprimento da suspensão.

§ 2º - A avaliação de merecimento do servidor será feita mediante a aferição de seu desempenho em que serão considerados os seguintes fatores:

I - Exercício de função de direção e chefia;



II - Conhecimento e qualidade do trabalho;

III - Elogios e punições recebidas;

IV - Cursos e treinamentos diretamente relacionados com as atribuições de seu cargo;

V - Pontualidade;

VI - Assiduidade;

VII - Comparecimento às reuniões promovidas pela Secretaria Municipal de Educação .

§ 3º - A avaliação do desempenho é efetuada a cada dois anos, através de conceitos emitidos no boletim de merecimento, pela Secretaria Municipal de Educação, durante os dois anos letivos.

§ 4º - O merecimento é adquirido durante o período de permanência do servidor em sua classe, promovido, o servidor reiniciará a contagem de ocorrência para efeito de nova promoção.

CAPÍTULO VIII

DOS VENCIMENTOS E REGIME DE TRABALHO

Art. 18 - O horário de trabalho do pessoal do magistério é atribuído de acordo com o cargo que ocupa, regime de contrato e calendário estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, dentro do que estabelece a Legislação que rege os funcionários estatutários e a Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - O turno de trabalho do docente e especialista será de 22 horas semanais.

§ 2º - O docente será admitido para exercer a função em apenas um turno.

§ 3º - Em caso de comprovada necessidade poderá o docente ser contratado para mais um turno de trabalho.



Prefeitura Municipal de IRATI

Art. 19 - Os vencimentos classificados por níveis de carreira e símbolos, estão fixados na Tabela I do presente Estatuto.

Parágrafo Único ... Vetado ...

Art. 20 - Serão assegurados aos servidores regidos pela Legislação que rege os funcionários estatutários todos os direitos e vantagens expressos naquela Lei e suas alterações.

CAPÍTULO IX

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 21 - São direitos do pessoal do magistério municipal :

I - Acesso ao aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgão mantido ou reconhecido pelo Município;

II - A faculdade de, respeitadas as diretrizes gerais das autoridades competentes, de escolher os processos e métodos didáticos e aplicar os processos de avaliação da aprendizagem;

III - Participação de planejamento dos programas e currículos, reuniões, conselhos ou comissões escolares;

IV - A assistência técnica para seu aperfeiçoamento, sua especialização ou atualização.

Art. 22 ... Vetado ...

Art. 23 - Os membros do magistério que exercerem a função de direção ou chefia, receberão uma gratificação especial, constante no Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO X

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 24 - O professor ou especialista, tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhe manter conduta moral, funcional e profissional adequada à dignidade do magistério,



Prefeitura Municipal de IRATI

observando as seguintes normas :

I - quanto aos deveres :

- a) manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas;
- b) incutir nos alunos, pelo exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;
- c) empenhar-se pela educação integral do educando;
- d) ser pontual e assíduo;
- e) sugerir providências que visem a melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento;
- f) participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para a escola em que atuar;
- g) zelar pela economia de material do Município e da Escola e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;
- h) guardar sigilo sobre assuntos do estabelecimento de ensino que não devem ser divulgados;
- i) tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferência;
- j) levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- k) estimular o funcionamento da Associação de Pais e Mes - tres.

II - quanto às proibições:

- a) exercer atividades político-partidárias dentro da Escola e impedir que outros exerçam;
- b) receber comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- c) retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou material existente na Escola;

CAPÍTULO XI

DO AFASTAMENTO E DAS FÉRIAS

Art. 25 - O afastamento do membro do magistério do seu cargo ou função poderá ocorrer, além de outras hipóteses previstas nesta Lei, nos seguintes casos:



Prefeitura Municipal de IRATI

I - para seu aperfeiçoamento e especialização;

II - para comparecer a congressos e reunições, relacionados com sua atividade;

III - para cumprir missão oficial de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos.

Art. 26 - O membro do magistério só poderá ausentar-se do Município, com ou sem ônus para os cofres públicos, beneficiando-se do artigo anterior, com autorização do Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 27 - As férias do docente ou especilalista são usufruídas no período de férias escolares não podendo ser inferior a 45 dias por ano, dos quais pelo menos 30 devem ser consecutivos.

Art. 28 - O pessoal auxiliar terá direito a 30 dias consecutivos de férias anuais, que serão gozadas segundo escala elaborada pela Secretaria Municipal de Educação, durante o período de férias escolares.

Parágrafo Único - Não é permitido acumular férias ou levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

CAPÍTULO XII

DO TREINAMENTO

Art. 29 - Fica institucionalizado como atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, o treinamento de seus servidores tendo como objetivo:

I - incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal;

II - integrar os objetivos de cada função às finalidades de administração com um todo;

III - atualizar conhecimentos adquiridos para melhor qualificação do pessoal docente.

Art. 30 - Compete à Secretaria Municipal



Prefeitura Municipal de IRATI

de Educação a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento de seus servidores.

§ 1º - Os programas de treinamento se rão elaborados anualmente, a tempo de se prover na propos- ta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua realiza- ção.

§ 2º - As atividades de treinamento ' serão programadas de preferência para a época de recesso es colar, respeitando-se o período destinado às férias dos professores.

Art. 31 - O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático e será ministrado:

I - sempre que possível, diretamente ' pela Prefeitura, utilizando servidores de seu quadro e re - cursos humanos locais;

II - mediante o encaminhamento de ser- vidores à organizações especializadas, ~~se~~diadas ou não no Mu nicípio.

CAPÍTULO XIII

LOTAÇÃO

Art. 32 - A lotação do pessoal do quadro do magistério será elaborada, anualmente pela Secre taria Municipal de Educação, tendo em vista as necessida - des do ensino público municipal e a qualificação do corpo docente.

Art. 33 - No início do ano letivo a Secretaria Municipal de Educação fornecerá a relação dos ' servidores que eventualmente poderão ser colocados à dispo sição de outros órgãos.

Art. 34 - É facultado ao servidor so- licitar nova lotação, mediante remoção, que poderá ser a- tendida a critério da administração, desde que:

I - Não traga prejuízo ao funcionamen to da Unidade onde estiver lotado o funcionário;



Prefeitura Municipal de IRATI

II - Exista vaga na unidade para onde é solicitada a nova lotação;

III - Tenha permanecido no local de lotação por um período mínimo de dois anos.

§ 1º - No caso de haver mais de um candidato à mesma vaga, observar-se-á primeiro as prioridades definidas no artigo 8º desta Lei, e em seguida o tempo de serviço público municipal e, em caso de empate o mais idoso.

§ 2º - Não será concedida a remoção para a sede do Município, aos docentes que se enquadrarem nos incisos VI e VII do artigo 8º desta Lei.

Art. 35 - A remoção poderá ser solicitada por permuta.

§ 1º - A permuta será processada mediante pedido por escrito de ambos os interessados.

§ 2º - Não poderá permutar o servidor que estiver licenciado ou suspenso disciplinarmente.

Art. 36 - Nas escolas que houver necessidade de um diretor... Vetado...

§ 1º - Para preenchimento da função de Diretor é exigida experiência de no mínimo dois anos de magistério.

§ 2º - O exercício da função de Diretor não excluirá o servidor da obrigatoriedade de exercer o Magistério.

Art. 37 - No caso de haver mais de um pretendente ao cargo de Secretário ou especialista em educação, terá preferência o mais antigo e o que melhor preencher os requisitos necessários para o desempenho da função.

Art. 38 - O Secretário Escolar, responsável por todas as atividades da Secretaria e outras que lhe forem atribuídas é co-responsável com o Diretor pelo funcionamento da Unidade Escolar.

Art. 39 - Será, também, lotado nas Unidades Escolares o pessoal necessário às atividades de portaria.



Prefeitura Municipal de IRATI

ria, limpeza, manutenção, vigilância e merenda escolar.

Parágrafo Único - No início do ano letivo, a Secretaria Municipal de Educação, submeterá à aprovação do Prefeito Municipal o plano de lotação para o ano que se inicia, do pessoal de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO XIV

DO ENQUADRAMENTO

Art. 40 - Os atuais servidores municipais, ocupantes de cargos e funções de magistério serão enquadrados nos Anexos I, desta Lei, de acordo com suas atribuições, natureza e grau de cargo, atendendo aos requisitos fixados quanto à escolaridade e habilitação para o exercício da profissão.

Parágrafo Único - Os professores que estiverem afastados da regência de classe, exercendo outras funções, poderão optar pelo enquadramento nas classes integrantes do Anexo I, desta Lei, ficando sujeito à carga horária prevista para a referida classe (48 horas semanais).

Art. 41 - Os atos coletivos de enquadramento serão baixados, sob forma de listas nominais, através de Decretos do Prefeito Municipal, num prazo de 90 (noventa) dias contados da vigência desta Lei.

Art. 42 - O servidor, cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei, poderá no prazo de 15 dias, contados da data de publicação dos atos, dirigir ao Prefeito Municipal petição de revisão devidamente fundamentada.

Parágrafo Único - A decisão do Prefeito será publicada dentro de 15 dias do protocolo do pedido de revisão.

CAPÍTULO XV

DAS ATRIBUIÇÕES FINAIS

Art. 43 - É dever do pessoal do Magistério Público Municipal, comparecer a todas as atividades extraclasse e comemorações cívicas quando convocados.



Prefeitura Municipal de IRATI

Parágrafo Único - ... Vetado...

Art. 44 - O pessoal docente e especialistas aposentar-se-ão por tempo de serviço, com proventos fixados segundo a Legislação específica, observado o seguinte:

I - Após 30 anos de efetivo exercício, se do sexo masculino;

II - Após 25 anos de efetivo exercício, se do sexo feminino.

Art. 45 - Além dos direitos assegurados pela presente Lei, o pessoal estatutário se regerá pela Legislação que rege os funcionários estatutários e o celetista pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 46 - Os docentes ou o responsável pela Unidade Escolar, deverá encaminhar até dia 10 do mês seguinte os boletins de frequência à Secretaria Municipal de Educação, devidamente assinado pelo Presidente da Escola.

Parágrafo Único - O docente que não respeitar as exigências estabelecidas no presente artigo, sofrerá suspensão disciplinar.

Art. 47 - O docente é responsável pela atualização da documentação escolar de seus alunos, conforme instruções fornecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 48 - É parte integrante da presente Lei, o Anexo I e a Tabela I que a acompanha.

Art. 49 - O Dia do Professor, 15 de Outubro, será assinalado com solenidades que proporcionem a confraternização do pessoal do Magistério e coloquem em destaque o elevado alcance social, cultural e econômico de seu trabalho.

Art. 50 - O Executivo, através de

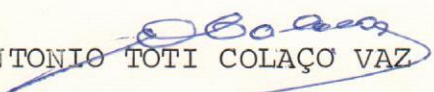


Prefeitura Municipal de IRATI

Decreto regulamentará esta Lei.

Art. 51 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de março de 1987.

GABINETE DO PREFEITO DE IRATI, em
24 de dezembro de 1986.


ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ
Prefeito



Prefeitura Municipal de IRATI

ANEXO I

A VIGORAR A PARTIR DE 01 DE MARÇO DE 1987

A - PARTE SUPLEMENTAR (PESSOAL REGIDO PELA CLT)

GRUPO OCUPACIONAL : MAGISTÉRIO

<u>CLASSES</u>	<u>VAGAS</u>	<u>CARGO</u>	<u>NÍVEL</u>
P1	25	Professor I	1
P2	120	Professor II	02 ao 15
P3	5	Professor III	04 ao 20
P4	7	Professor IV	13 ao 30
P5	50	Professor V	18 ao 34
SE	7	Secretário Escolar	04 ao 20
AE	3	Administrador Educacional	26 ao 36
OE	7	Orientador Educacional	21 ao 36

B - PARTE EFETIVA (PESSOAL ESTATUTÁRIO)

P2	3	Professor II	02 ao 16
P5	2	Professor V	18 ao 34

C - FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLO

Diretor Escolar 3

F1

GABINETE DO PREFEITO DE IRATI, em 24 de
dezembro de 1986.


ANTONIO TOTI COLAÇO MAZ

Prefeito



Prefeitura Municipal de IRATI

TABELA I

A VIGORAR A PARTIR DE 01 DE MARÇO DE 1987.

A - SALÁRIOS / VENCIMENTOS

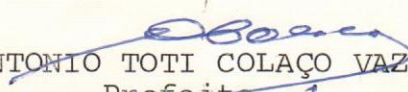
<u>NÍVEL</u>	<u>VALOR CZ\$</u>
01	850,00
02	1.530,00
03	1.580,00
04	1.630,00
05	1.680,00
06	1.730,00
07	1.780,00
08	1.830,00
09	1.880,00
10	1.930,00
11	1.980,00
12	2.030,00
13	2.080,00
14	2.130,00
15	2.180,00
16	2.230,00
17	2.280,00
18	2.330,00
19	2.380,00
20	2.430,00
21	2.480,00
22	2.530,00
23	2.580,00
24	2.630,00
25	2.700,00
26	2.800,00
27	2.900,00
28	3.000,00
29	3.100,00
30	3.200,00
31	3.300,00
32	3.400,00
33	3.500,00
34	3.600,00
35	3.800,00
36	4.000,00

B - FUNÇÕES GRATIFICADAS SÍMBOLO

VALOR CZ\$
2.080,00

F1

GABINETE DO PREFEITO DE IRATI, em 24 de
dezembro de 1986.


ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ
Prefeito



Prefeitura Municipal de IRATI

RAZÕES DO VETO

LEI DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE IRATI

Ao analisarmos as Emendas do Projeto 702, constatamos que o Parágrafo Único do Artigo 19, o Artigo 22 e o Parágrafo Único do Artigo 43, estão caracterizados pela inconstitucionalidade e ilegalidade, pois que ferem o disposto na Constituição Federal, em seu Artigo 65, que estatui:

" Art. 65 - É da competência do Poder Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública." (O grifo é nosso)

E, para corroborar, reportamo-nos ao Artigo 79 da Lei Complementar nº 27 - Lei Orgânica dos Municípios que diz em seu parágrafo segundo:

- " § 2º - Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista..." (O grifo é nosso)

Quanto à parte final do artigo 36, analisamos como sendo contrário ao interesse público, por ser muito geral e o cargo de Diretor, pretendemos, seja ocupado por especialistas em educação, conforme inciso III do artigo 3º do Estatuto em questão. Se mantivermos a expressão final do referido artigo estaremos sendo incoerentes com as demais disposições do Estatuto.

GABINETE DO PREFEITO DE IRATI, em 24 de dezembro de 1986.


ANTONIO TOTI COLAÇÃO VAZ
Prefeito